



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### INFORMAÇÃO SETAC Nº 165/2021

**Processo:** 04002/2020

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Contratação de empresa no fornecimento e instalação de película arquitetônica para o Confea.

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (0502895) interposto pela empresa Visiofilm Comércio e Serviços Ltda., objetivando modificar a decisão que declarou como vencedora a empresa WT PELICULAS LTDA, por supostamente não atender as exigências contidas no Edital, com os seguinte fundamentos:

"- Item 10.12.2 – “Declaração/análise técnica visando a comprovação que o produto ofertado é compatível com o vidro laminado verde de 10mm (existente) e de que o produto atenderá aos critérios especificados no anexo 1 deste edital.” Não foi apresentada. Vale ressaltar que o item 10.12.2 exige a apresentação da declaração documental que comprove tecnicamente a compatibilidade do produto com o vidro e não simplesmente declararem embasamento técnico como fez a WT películas Ltda., no documento Declarações - item A) “Após análise minuciosa do termo de referência (anexo I) e o produto ofertado, verificamos o pleno atendimento de todas as expectativas técnicas e visuais do bem a ser adquirido pelo CONFEA”. Considerando ainda que não houve a vistoria técnica por parte da referida empresa.

- Item 10.12.5 - ‘Catalogo técnico detalhado do fabricante do produto ofertado de modo que se possa verificar sua conformidade com as especificações técnicas e características exigidas neste pregão.’

No catalogo apresentado não consta os índices referentes a:

- Redução de calor solar de verão
- Redução de brilho
- Cor

- Item 10.12.5.1 - ‘Não serão aceitos catálogos simplificados em que não contenha a perfeita e completa descrição dos produtos bem como os códigos referenciais contidos na proposta de preço.’

O documento apresentado pela empresa WT Películas não contempla a exigência do referido item.

Diante do exposto a empresa Visiofilm Comercio e Serviços Ltda. solicita a essa comissão que considere como inabilitada a empresa WT películas Ltda. por não atender a todos os itens da habilitação técnica do edital.

Na certeza de poder confiar na lisura desta instituição, assim como, no bom senso dessa comissão, evitando assim maiores transtornos, pedimos deferimento.”

Findado o prazo para interposição de recurso, foram apresentadas Contrarrazões da Recorrida (0504339), pugnando o Recurso interposto.

O Recurso Administrativo bem com as Contrarrazões apresentadas, foram encaminhadas para a unidade demandante para análise e manifestação quanto aos quesitos técnicos apresentados,

sendo exarado o Despacho GIE (0506540), que manifestando no seguinte sentido:

“Em resposta ao recurso 0502895 impetrado pela licitante VisioFilm Comércio e Serviços Ltda. em desfavor da licitante WT Película no Pregão 11/2021, a área técnica, visando subsidiar a comissão de licitação, manifesta do seu entendimento da seguinte forma:

1. Declaração/Análise técnica- Item 10.12.2 – A licitante WT Película emitiu Declaração, exigida pelo edital, declarando “...Após análise minuciosa do termo de referência (anexo I) e o produto ofertado, verificamos o pleno atendimento de todas as expectativas técnicas e visuais do bem a ser adquirido pelo CONFEA...”. Em consonância com o edital a empresa WT Películas optou por não realizar a vistoria técnica, apresentando a Declaração de Não Vistoria, cujo texto assume “...toda a responsabilidade pela execução completa e imutável do objeto desse pregão.”

10.12.5 - Catálogo técnico, A licitante WT Película apresentou o catálogo contendo o boletim técnico completo do fabricante em conformidade com as especificações técnicas, portanto atendendo de forma abrangente as exigências deste edital.

Quanto apresentação dos índices referentes a Redução de Calor de Verão e Redução de Brilho, a licitante apresenta no Boletim Técnico Completo do catálogo do fabricante, apensado nos autos do processo licitatório em conformidade com as exigências do anexo I do termo de Referência.

A licitante apresenta foto da amostra da película Day Dream 35, cuja referência abrange a tonalidade de cor exigida no anexo I deste edital.

Diante das informações prestadas pela área técnica, nega-se provimento ao recurso do licitante.”

Considerando todas as informações contidas no presente processo, passo à análise do recurso.

## **II - DO MÉRITO**

### **1. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.12.2**

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou declaração nos mesmos termos da exigida no item 10.12.2 do Edital, devendo ser desclassificada do certame.

Ocorre, que analisando a documentação apresentada pela Recorrida, consta Declaração nos seguintes termos “Após análise minuciosa do termo de referência (anexo I) e o produto ofertado, verificamos o pleno atendimento de todas as expectativas técnicas e visuais do bem a ser adquirido pelo CONFEA”.

Entendo que tal declaração firmada pela Recorrida atende a exigência do item 10.12.2, não sendo proporcional sua desclassificação por não utilizar mesma redação prevista no edital, o que violaria o princípio do formalismo moderado, que deve ser observado pela Administração.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

### **2. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 10.12.5 e 10.12.5.1**

No presente tópico, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou catálogo técnico que não apresentaria as exigências previstas nos itens 10.12.5 e 10.12.5.1, o que levaria a sua desclassificação.

Apesar do alegado, podemos verificar na documentação apresentada pela recorrida, foi enviado catálogo contendo o boletim técnico completo do fabricante em conformidade com as especificações técnicas, portanto atendendo de forma abrangente as exigências deste edital.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

## **III - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste Pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa Visiofilm Comércio e Serviços Ltda., no Pregão Eletrônico nº 11/2021, conforme Edital e seus Anexos, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e instalação de películas duplo refletiva,

arquitetônicas na sede do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa a WT PELICULAS LTDA. pelo Pregoeiro, bem como adjudicar o objeto da licitação e homologar seu resultado.

Caso em desacordo com a decisão do pregoeiro, decidir no sistema Comprasnet para que se proceda a convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 28/09/2021, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0506707** e o código CRC **18B76AEA**.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### INFORMAÇÃO SETAC Nº 166/2021

**Processo:** 04002/2020

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Contratação de empresa no fornecimento e instalação de película arquitetônica para o Confea.

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (0502899) interposto pela empresa A & R SINALIZAÇÃO E PROJETOS EIRELI., objetivando modificar a decisão que recusou sua proposta, por não atender o disposto nos itens 10.12.1; 10.12.3; e 10.12.15 do Edital.

Findado o prazo para interposição de recurso, foram apresentadas Contrarrazões da Recorrida (0504341), pugnando o Recurso interposto.

O Recurso Administrativo bem com as Contrarrazões apresentadas, foram encaminhadas para a unidade demandante para análise e manifestação quanto aos quesitos técnicos apresentados, sendo exarado o Despacho GIE (0506540), que manifestando no seguinte sentido:

“Analisando o recurso 0502899 interposto da licitante A&R Sinalização e Comunicação Visual EIRELI em relação a documentação apresentada na fase de Habilitação Técnica, a área técnica esclarece os seguintes questionamentos:

a) Atestado de Capacidade Técnica, subitem 10.12.1 do edital – Não apresenta especificações detalhadas que possam comprovar a compatibilidade com o objeto da contratação, o que poderia ocorrer com a apresentação da cópia de um contrato para fins de comprovação. O atestado apresenta o quantitativo do material suficiente ao exigido no edital.

b) Declaração de Garantia e Assistência Técnica de no mínimo 10 (dez) anos; subitem 10.12.3 do edital - O catálogo técnico apresentado, este não demonstra a garantia mínima de 10 anos pelo fabricante, a licitante assume tão somente a garantia de assistência técnica de 10 anos.

c) Catálogo Técnico do Fabricante, subitem 10.12.5 do edital - A película apresentada pela licitante no catálogo, sob a marca SUNSCAPE/MADICO, Modelo Duralite 40, DL 40, DA SR, não contempla os critérios estabelecidos nos limites da faixa de variação do Anexo I, item 2 – Especificações do Objeto do edital, no que refere aos índices dos itens: Total Solar Energia Rejeitada; Coeficiente de Ganho de Calor Solar (SHGC); Redução de Calor Solar de Verão e Redução de Brilho.

Diante dos esclarecimentos em epígrafe, nega-se provimento ao recurso da licitante.”

Considerando todas as informações contidas no presente processo, passo à análise do recurso.

#### II - DO MÉRITO

##### 1. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.12.1

A Recorrente alega que a apresentou atestado de capacidade técnica para aplicação de cerca de 2000 m<sup>2</sup> película de controle solar, porém não apresentou documentação com as especificações

detalhadas que possam comprovar a compatibilidade com o objeto da contratação.

Tal atestado não apresenta detalhamento do produto utilizado, o que não atende o disposto no Item 10.12.1, que é claro ao incumbir ao licitante, a obrigação de demonstrar a compatibilidade do produto instalado no órgão que emitiu o atestado, com o produto ofertado, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

## 2. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.12.3

No presente tópico, a Recorrente alega apresentou declaração que supostamente atenderia a exigência prevista no Item 10.12.3.

Apesar do alegado, podemos verificar na documentação apresentada pela recorrida, trata-se de uma mera declaração que prestará garantia e assistência técnica de 10 anos.

Não consta do catálogo técnico apresentado, a garantia mínima de 10 anos pelo fabricante, razão pela qual foi desclassificada, e que conforme manifestação da unidade demandante, não atende requisito previsto no Edital.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

## 3. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.12.3

No presente tópico, a Recorrente alega que foi apresentado catálogo técnico com todas as informações do produto ofertado, que atenderia as especificações contidas em edital, contudo entende que tal aferição seria de difícil avaliação de forma digital, devendo ocorrer de forma presencial.

Contudo, o produto ofertado pela Recorrente, conforme catálogo apresentado, apresentam critérios técnicos fora dos exigidos no Anexo I, item 2 do Edital.

Fica demonstrado, que em análise objetiva das informações apresentadas, o produto ofertado não atinge os critérios de performance exigidos no edital, razão pela qual foi rejeitada pela unidade demandante.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

## III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste Pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa A & R SINALIZAÇÃO E PROJETOS EIRELI., no Pregão Eletrônico nº 11/2021, conforme Edital e seus Anexos, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e instalação de películas duplo refletiva, arquitetônicas na sede do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa a WT PELICULAS LTDA. pelo Pregoeiro, bem como adjudicar o objeto da licitação e homologar seu resultado.

Caso em desacordo com a decisão do pregoeiro, decidir no sistema Comprasnet para que se proceda a convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 28/09/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0506711** e o código CRC **C42D0618**.

---

Referência: Processo nº CF-04002/2020

SEI nº 0506711